



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.744 - PE
(2013/0193519-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : JAQUELINE REIS DE ALCÂNTARA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado da multa diária por descumprimento de decisão judicial imposta.

3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.744 - PE
(2013/0193519-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : JAQUELINE REIS DE ALCÂNTARA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 76, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pernambuco que negou provimento ao agravo regimental do agravante possui a seguinte ementa (fl. 19, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRADO. DIREITO À SAÚDE. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O CUSTO DO TRATAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 196, DA CF/88 E DA SÚMULA Nº 18 DO TJPE.. RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO DE FORMA INDISCREPANTE. 1.A decisão fustigada encontra-se inteiramente esteada no entendimento expresso no art. 196, da Constituição Federal e na Súmula nº 18 deste Egrégio Sodalício, segundo o qual comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito do cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao custeio da terapia adequada ao caso, razão pela qual mostra-se apropriada sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*manutenção. 2.Por outro lado, considerando que a atividade do hermeneuta no arbitramento dos honorários sucumbenciais deve ser sempre pautada pela observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para o fim de estabelecer um quantum o qual, ao passo em que valora a dignidade do trabalho do advogado, não consubstancie causa de enriquecimento desmedido, guardando, em qualquer situação, relação com o valor da causa, ou da condenação, conforme a hipótese, e considerada a natureza da causa, entendeu-se como justa e bem dosada a fixação dos honorários, tal como fixado na sentença recorrida. 3.Por fim, no tocante à multa diária aplicada pelo togado singular, verificou-se que a mesma se mostra razoável em função da gravidade da doença que acomete a paciente ora agravada, sendo amplamente aceita pela jurisprudência pátria a sua aplicabilidade em casos análogos. 4.Recurso improvido. Decisão unânime. **Decisão** À unanimidade de votos, improveu-se o Recurso de Agravo"*

Sustenta o agravante, em recurso especial, que houve sim ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando foram rejeitados os embargos de declaração, sem o enfrentamento das questões suscitadas.

Alega, ainda, que não procede a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso, pois é possível ser revisto, em recurso especial, o valor da multa diária por descumprimento de decisão judicial, quando as astreintes forem fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.744 - PE
(2013/0193519-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. MULTA DIÁRIA POR CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado da multa diária por descumprimento de decisão judicial imposta.

3. Entendimento insuscetível de revisão, nesta via recursal, por demandar apreciação de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparo a decisão agravada.

Insurge-se o agravante contra imposição de multa diária por descumprimento de decisão judicial, e razoabilidade do respectivo valor, referente à determinação ao ente público de custeio de tratamento de moléstia grave do agravado.

De início, não há a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Portanto, manifestou-se o Tribunal *a quo* de maneira clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento.

Com efeito, consoante consignado na decisão agravada, não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Assim o Tribunal de origem decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide, manifestando-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento.

De fato, alegou o agravante omissão acerca da legalidade da aplicação no caso de multa diária por descumprimento de decisão judicial, e a razoabilidade do respectivo valor. No próprio acórdão principal, o Tribunal de origem apreciou as referidas questões, e, no dos embargos de declaração, expressamente, as afastou. Confira-se o referido julgado (fls. 17/18, e-STJ).

Não houve, portanto, violação do art. 535 do Código de Processo Civil, mas somente decisão conforme prova dos autos que o ora recorrente tenta rediscutir.

Outrossim, quanto aos demais artigos de lei apontados por violados, não merece ser conhecido o apelo, porquanto o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, procedeu à análise dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado da multa diária. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 27, e-STJ):

"Por fim, no tocante à multa diária aplicada pelo togado singular, verificou-se que a mesma se mostra razoável em função da gravidade da doença que acomete a paciente ora agravada, sendo amplamente aceita pela jurisprudência pátria a sua aplicabilidade em casos análogos".

Assim, rever tal entendimento demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS E DE APLICAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Depreende-se dos autos que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. O acórdão embargado encontra-se suficientemente discutido, fundamentado e de acordo com a jurisprudência desta Corte, não ensejando, assim, o seu acolhimento.

2. Quanto á alegação de que "a tese exposta pelo Estado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente feito não perpassa pela possibilidade ou não de ser fixada multa diária cominatória em face da Fazenda Pública"; é completamente equivocada, uma vez que no agravo regimental o embargante afirma categoricamente que: "por todo o exposto, demonstrada está a impossibilidade de fixação de multa (astreintes), em razão pela qual deve ser reformada a decisão guerreada" (fls. 161, e-STJ).

3. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de ser possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes), ainda que seja contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

4. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 1.367.081/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A fixação das astreintes por descumprimento de decisão judicial baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1247146/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 23/05/2013.)

Não trouxe a agravante argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0193519-9

**AgRg no
AREsp 348.744 / PE**

Números Origem: 00109293020128170000 109293020128170000 128693020128170000 2690560 269056000
269056001 269056002 425022020118170001

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : JAQUELINE REIS DE ALCÂNTARA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA CRISTINA FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : JAQUELINE REIS DE ALCÂNTARA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.